



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo nº 001.2008.902.577-7

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório ex vi do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**PAULO SÉRGIO MATIAS DE OLIVEIRA** ajuizou a presente queixa contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** visando em suma o recebimento da quantia de R\$ 14.447,50 a que faz jus a título de complementação de indenização garantida pelo seguro DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a) em face de acidente de trânsito sofrido no dia 14/02/1993.

De logo, entendo por acolher a preliminar de complexidade da causa suscitada pela(s) demandada(s), vez que, indubitavelmente, mostra-se incompetente esta justiça especializada para conhecer da questão posta em tablado em virtude da premente necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, a qual se justifica por não haver nos autos nenhuma prova quanto ao grau de invalidez do(a) demandante em decorrência da(s) lesão(ões) sofrida(s) pelo(a) mesmo(a) sofrida em razão do sinistro de trânsito de que foi vítima.

Vale ressaltar que, no caso de invalidez permanente, a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será **DE ATÉ** 40 (quarenta) salários mínimos, dispondo o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74 (vigente ao tempo do sinistro) que a indenização decorrente do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, é paga de acordo com o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

A esse respeito, inclusive, manifestou-se o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.119.614/RS: **"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei nº 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez"**.

Também no mesmo sentido, outro recentíssimo julgado do STJ, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, verbis: **"Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei nº 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade"** (STJ, REsp nº 1.101.572/RS, Relª. Minª. Nancy Andrigli, j. 16/11/2010 – Precedente citado: REsp nº 1.119.614/RS, DJe 31/08/2009).

No caso dos autos, nenhum dos documentos acostados pelo(a) demandante identificam o seu grau de invalidez em 100% do(s) órgão(s) lesionado(s), o qual, por isso, depende da realização de prova pericial para a sua quantificação de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada ou da tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, conforme exigido pelo § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

A propósito, estabelece o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, que: **"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças"**.

De ressaltar que a edição de tal tabela de gradação do valor indenizatório foi feita pelo CNSP no exercício do poder regulamentar do qual é titular. Tal poder é de natureza secundária, pois somente pode ser exercido à luz de lei preexistente, pelo que não pode modificar, contrariar ou inová-la. Deve ser exercido, apenas, para viabilizar a efetiva aplicação da lei, nada além disto.

No caso, a legislação utiliza a preposição "até" antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente tal preposição implica a inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de quarenta salários mínimos, contudo, não permite que se diga que toda indenização devida a tal título deve corresponder a esse valor. Também indiscutivelmente, tal disposição traz em seu bojo a noção de gradação que deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez. Para tanto, no exercício do poder regulamentar, tendo por escopo possibilitar a efetiva aplicação da lei e consoante as limitações inerentes a tal poder, o CNSP, lícitamente, editou tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

E, nesse respeito, expresso é o art. 12 da Lei nº 6.194/74 quando estabelece que **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei"**, sendo que, no exercício dessa competência legalmente delegada, cuidou o CNSP de baixar resoluções fixando os percentuais do seguro DPVAT a ser pago pelas seguradoras integrantes do consórcio, quando da hipótese de invalidez parcial.

De conseguinte, a outra conclusão não se chega senão a de que o CNSP realmente tem competência legal para fixar o valor devido em caso de incapacidade parcial, estabelecendo a gradação da invalidez e sua correspondência monetária.

Assim, caso a parte tenha recebido administrativamente o valor que foi entendido pertinente ao seu grau de invalidez e dele discorde, entendendo que a sua invalidez é total ou pelo menos superior ao que restou apurado no laudo médico administrativo, outra saída não terá que, senão, ingressar com ação de complementação na justiça ordinária, em razão da necessidade de perícia e da garantia da ampla defesa.

Vale registrar, inclusive, que tal tabela confeccionada pelo CNSP consta dos contratos de acidentes pessoais e estabelecem os percentuais para o cálculo da indenização em caso de invalidez permanente.

A esse respeito, os seguintes julgados do TJPE:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. APLICABILIDADE DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. A Lei nº 6.194/74, no momento do acidente automobilístico, não previa que no caso de invalidez permanente o montante indenizatório seria de 40 (quarenta) salários mínimos e, sim, que seria até o valor citado. A quantia paga a título de indenização do seguro obrigatório deve observar a proporcionalidade da lesão. O percentual deve incidir sobre 40 vezes o valor do salário mínimo vigente em 27/04/2007. Montante indenizatório majorado para R\$ 10.640,00 (dez mil seiscentos e quarenta reais), visto que deve ser aplicado o dispositivo da Lei nº 6.194/74 que estava em vigor na ocasião do acidente. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime"** (TJPE, Apelação nº 212345-9, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, j. 22/06/2010, DJe 22/07/2010).

**"RECURSO DE AGRAVO. Decisão terminativa monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Ação de cobrança da diferença de indenização securitária DPVAT. Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. Tabela para cálculo de invalidez. Lei nº 11.482/07. Recurso não provido. Decisão unânime"** (TJPE, Agravo 209758-1/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Carlos Alves da Silva, j. 28/04/2010, DJe 04/05/2010).

Do TJDF: **"A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão somente o seu limite máximo"** (TJDF, Apelação Cível nº 2006.01.1.000608-6, 1ª Turma Cível, Rel. Natanael Caetano, j. 07/02/2007, DJU 01/03/2007, p. 73).

No mesmo sentido, o seguinte julgado do 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco: **"Recurso Inominado. Seguro Obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Desnecessidade de prova pericial. Indenização devida com base no grau de invalidez e no valor de 40 salários mínimos. Pagamento efetuado a menor pela seguradora. Complementação devida em valor inferior ao postulado. Recurso provido em parte"** (Recurso nº 846/2009, 3ª Turma, rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 26/03/2009).

Do TJMG: **"Demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade deste com o dano, é devida a indenização relativa ao seguro obrigatório, nos termos da lei. Tratando-se de invalidez parcial, consistente em perda do uso de um dos membros inferiores, resta configurada a incapacidade na ordem de 70%, nos termos da tabela anexa à Circular nº 17/92, da SUSEP"** (TJMG, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0183.06.105632-5/001(1), Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. 15/05/2008).

E, bem assim, do STJ, na qualidade de intérprete maior da legislação federal: **"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido"** (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04/08/2009, unânime, DJ 31/08/2009).

Em face desse cenário, justifica-se a realização da indigitada prova pericial a fim de se identificar o grau de invalidez do(a) demandante em função do sinistro experimentado pelo(a) mesmo(a) e, de conseguinte, ser calculado o valor da indenização que lhe deve ser paga, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais do seguro de acidente.

Em sintonia com tal entendimento, trago a confronto os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. PERÍCIA MÉDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. PODER-DEVER DO JULGADOR. NULIDADE DA SENTENÇA.** Na ação em que se pretende o recebimento de indenização do Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), por invalidez, é necessária a produção de prova pericial médica para se constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 e o art. 13, II, da Resolução nº 109/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio” (TJMG, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0702.07.414549-2/001(1), Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, j. 07/08/2008).

**“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECIBO. QUITAÇÃO APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ DA AUTORA. SENTENÇA CASSADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. (...) O julgador é o destinatário da prova, pelo que deve determinar a produção das provas indispensáveis à formação do seu convencimento. Tratando-se de ação em que se pleiteia o recebimento da totalidade da indenização relativa ao seguro obrigatório, em virtude de suposta invalidez total, controvertendo as partes acerca do grau de incapacidade da requerente, deve ser cassada a sentença, determinando-se a realização de perícia médica”** (TJMG, Apelação nº 2.0000.00.493116-0/000(1), Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. 05/05/2005, DJ 19/05/2005).

**“Civil. Indenização. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Atropelamento. Debilidade permanente. Invalidez parcial. Laudo do IML. Mensuração da incapacidade. Necessidade. Perícia indispensável. Juizado Especial. Incompetência. Extinção da ação sem o exame do mérito”** (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Recurso nº 2005.04.1.010367-9, Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto, j. 04/04/2006).

Nesse mesmo sentido também já se pronunciou o 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco, a teor do seguinte aresto: **“Recurso Inominado. Inexistindo nos autos comprovação expedida por órgão público de saúde quantificando o estado das lesões (art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74) sofridas pelo acidentado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. Sentença mantida”** (1º Colégio Recursal Cível de PE, Recurso nº 272/2008, 3ª Turma, Rel. Juiz João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 07/02/2008).

É verdade que a prova produzida pelas partes tem como destinatário o juiz para a devida valoração e prolação de sentença de mérito. Todavia, havendo necessidade de realização de perícia para exame do grau de invalidez permanente do(a) demandante, ainda que não tenha havido requerimento expresso de produção de tal prova, mas ressentindo-se o juiz de elementos de convicção, deve proclamar até mesmo de ofício a necessidade de produção de tal meio de prova.

O feito carece, pois, de maiores elementos de convicção, mormente considerando que se o mesmo tramitasse perante a justiça comum, certamente o juiz usaria da faculdade conferida pelo CPC no sentido de determinar a realização de prova pericial em busca da verdade real o tanto quanto possível.

No caso, sequer pode ser afirmado com segurança que a verdade formal é indubitosa em prol do(a) demandante, resultando daí como indispensável a realização da indigitada perícia no intuito de espancar qualquer dúvida. Some-se também a isso que o art. 5º, LV, da CF, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que, residindo o ponto controverso da presente demanda no grau de invalidez do(a) demandante em razão do acidente de trânsito sofrido pelo(a) mesmo(a), tenho que a realização da referida perícia se faz indispensável, e sendo tal necessidade argüida pela parte demandada, em sede de contestação, sua não realização configura manifesto cerceamento de defesa, além de ofensa ao devido processo legal.

Assim, forçoso reconhecer que, sendo indispensável para o deslinde da causa a aludida prova pericial que comprove o grau de invalidez permanente do(a) demandante, conforme exigido pelo § 5º do art. 5º da Lei nº 6.197/74, tal resulta em evidente incompatibilidade com o procedimento deste juízo especializado, pelo que a extinção do processo sem julgamento de mérito se impõe (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95).

Posto isso, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife/PE, 22 de março de 2013.

- Assinatura Eletrônica -  
**FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES**  
Juiz de Direito

Processo nº 001.2008.902.577-7